



Folha nº 08 .....do proc.  
nº 01-375 .....de 2002  
Denise A. Tardivo Montini  
Ass. Tec. Dir. T. nº 10750

PARECER CONJUNTO N° /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N°0375/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa dispor sobre a contratação por tempo determinado para o exercício das funções de Médico, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

De acordo com o art. 1º, a vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793/89, alterada pela Lei nº 13.261/01, não se aplica aos servidores atualmente contratados, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e das Autarquias Hospitalares, para o exercício das funções de Médico, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 108, a respeito das contratações por tempo determinado, estabelece:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses".

A Lei nº 10.793/89, alterada pela Lei nº 13.261/01, por seu turno, determina em seu art. 3º, § 2º, que, no caso de contratação por tempo determinado, a mesma pessoa não poderá

pl0375-02-enc-enc

Seção Técnica de  
Taquigrafia e Revisão  
DT - 10

12 JUL 2002



# Câmara Municipal de

Folha nº 09.....do proc.

nº 01-375.....de 2002

Dens. Tanôlye  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ser contratada novamente, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Dessa forma, como as limitações impostas pela Lei Orgânica dizem respeito apenas ao limite temporal da contratação (12 meses) e à necessidade de processo seletivo, remetendo à lei ordinária a disciplina da matéria, nada impede que uma lei posterior venha a excepcionar a regra geral em vigor imposta pela Lei nº 10.793/89, abrangendo por óbvio apenas os casos que especifica, nos mesmos moldes do que fez a Lei Orgânica, em seu art. 108, parágrafo único.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada impede a regular tramitação da propositura, que encontra guarida no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Ressalte-se, por fim, que por não criar o projeto aumento com a despesa de pessoal, mas tão-somente estabelecer regra relativa à contratação de servidores, não encontra obstáculo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). De fato, é o ato de contratar, quando o Executivo entender conveniente, que deverá, este sim, estar em conformidade com o Orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Complementar nº 101/00.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente ao Estatuto dos Servidores Municipais, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, a Comissão de Constituição de Justiça manifesta-se

PELA LEGALIDADE.

pl0375-02-enc-enc



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10.....do proc.

nº 01-375.....de 2002

Ass. Tec. Di. IV - RF 13750

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Saúde, Promoção e Trabalho consideram a propositura oportuna e conveniente, de acordo com o interesse público.

Assim sendo, sua opinião em relação ao projeto é FAVORÁVEL a sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, no que tange a suas atribuições, considera o projeto merecedor de aprovação, posto que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com previsão de que os custos dele decorrentes serão custeados pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, seu parecer

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento

pl0375-02-enc-enc